

PJe - Processo Judicial Eletrônico Número: 0811481-07.2019.8.10.0001 Classe:  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São  
Luis Processo referência: 50992014 Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar  
Autor: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR Procurador: Ivan Wilson de Araujo Rodrigues  
Réus: RIO GRANDE COMÉRCIO DE CARNES (FRIBAL); RUSYLEYDE DA C. LIMA (LOJAS  
TORRES); E. C. NOGUEIRA (LOJAS SANTA MARIA)

#### INTIMAÇÃO

#### DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR requer a concessão de tutela de urgência em face de RIO GRANDE COMÉRCIO DE CARNES (FRIBAL), RUSYLEYDE DA C. LIMA (LOJAS TORRES) e E. C. NOGUEIRA (LOJAS SANTA MARIA), nos seguintes termos (transcrição literal):“Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, pela ordem:1. a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars para REINTEGRAR o ente público – Município de Paço do Lumiar na posse das lojas 10, 11 e 12 do Horto Mercado do Maiobão, ante os fatos, as provas e os fundamentos jurídicos expostos;”Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, o Município de Paço do Lumiar alega que, em razão do cumprimento da sentença proferida na ACP nº 33-82.2003.8.10.0049, tem envidado esforços para regularização da ocupação dos boxes da feira do Maiobão.Nesse sentido, informa que, durante a realização das obras de reforma, tem desenvolvido agenda de trabalho consistente no cadastramento dos comerciantes e reorganização dos pontos de venda para garantia do andamento das obras e concomitante desenvolvimento do comércio no local.Durante os trabalhos, o Município de Paço do Lumiar relata que enviou notificações aos réus, em razão de irregularidades constatadas.No que atine aos réus LOJAS TORRES e LOJAS SANTA MARIA, o Município de Paço do Lumiar alega que a permanência deles na feira é irregular, uma vez que os locais de comércio da feira se destinam à venda de produtos alimentícios e as réus comercializam móveis e eletrodomésticos.Quanto à FRIBAL, o autor alega que a ré ocupa irregularmente uma área superior a mais de 6 “boxes” e utiliza layout próprio, fora dos padrões da feira.Antes do ajuizamento da ação, o Município de Paço do Lumiar encaminhou notificações extrajudiciais aos réus, convocando-os a comparecerem à Procuradoria-geral do Município para tratar das razões de sua remoção do local, bem como para tratar da fixação de prazo razoável para saída.O representante da Loja Torres não compareceu à reuniãoFoi concedido aos réus o prazo de 30 dias para saída do local, o qual, no entanto, foi descumprido.É o relatório. Decido.Para a concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC requer que os elementos trazidos pela parte evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A probabilidade do direito alegado está presente.O Hortomercado do Maiobão é bem público imóvel de propriedade do Estado do Maranhão. Em 2015, o Estado do Maranhão e o Município de Paço do Lumiar firmaram Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, de modo que a feira passou à administração do ente municipal.Enquanto bem público de uso especial, toda ocupação por particular deve ser precedida de permissão ou concessão de uso e, ainda assim, tem caráter precário, podendo ser rescindida a qualquer tempo.No caso dos autos, depreende-se que os réus não possuem instrumento jurídico que fundamente a sua presença no hortomercado e que a permanência deles no local se deveu à omissão do Município de Paço do Lumiar em gestões anteriores.Ademais, os réus não atendem às finalidades do hortomercado e aos padrões de instalação dos boxes.Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a ocupação de bem público por particular não configura posse, consistindo em mera detenção. Veja-se:A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção, que não gera os direitos, entre eles o de retenção, garantidos ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil.STJ. 2ª Turma. REsp 900.159/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01/09/2009.EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO.1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.2. A

ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.<sup>3</sup> Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório.<sup>4</sup> Recurso provido.(REsp 556.721/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 172)Com efeito, além disso, em razão de decisão judicial transitada em julgado proferida na ACP nº 33-82.2003.8.10.0049, o Estado do Maranhão e o Município de Paço do Lumiar estão obrigados a reformarem o hortomercado do Maiobão. O interesse particular e individual de alguns, no presente caso, não pode se sobrepor ao interesse coletivo subjacente que se busca resguardar. Desse modo, ante a irregular ocupação do bem público pelos réus e sua oposição à ação administrativa do Município de Paço do Lumiar no exercício de sua competência constitucional para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, bem como no exercício do seu dever de administrar o hortomercado, conforme contrato de concessão firmado com o Estado do Maranhão, impõe-se o acolhimento do pedido de tutela de urgência.O perigo da demora está presente, em razão dos prazos fixados em juízo para conclusão da reforma do hortomercado e que devem ser observados por todos.<sup>3</sup>

#### DECISÃO

DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado em desfavor de RIO GRANDE COMÉRCIO DE CARNES (FRIBAL), RUSYLEYDE DA C. LIMA (LOJAS TORRES) e E. C. NOGUEIRA (LOJAS SANTA MARIA) para reintegrar o Município de Paço do Lumiar na posse das lojas 10, 11 e 12 do Hortomercado do Maiobão; O prazo para cumprimento da decisão é de 30 dias.Caso imprescindível para o cumprimento da ordem, DEFIRO o pedido de apoio policial.CITEM-SE os réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias.INTIME-SE o Ministério Público.Publicuese.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/OFFÍCIO.São Luís, 20 de março de 2019.MANOEL MATOS DE ARAÚJO CHAVESJuiz de DireitoRespondendo pela Vara de Interesses Difusos e ColetivosPORTARIA-CGJ - 12182019